



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.590 - SP (2012/0254579-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **VALTER LEITE SANTANA**
ADVOGADOS : **MARINA PINHÃO COELHO**
: **GUILHERME LOBO MARCHIONI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. JULGAMENTO DAS APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A intimação pessoal do réu preso é exigida para a ciência da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo também para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Inteligência art. 392 do Código de Processo Penal.

2. O réu respondeu solto ao processo e houve intimação pessoal do defensor dativo da decisão que confirmou a condenação em sede recursal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.590 - SP (2012/0254579-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VALTER LEITE SANTANA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO
GUILHERME LOBO MARCHIONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VALTER LEITE SANTANA contra acórdão proferido pela 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 149):

HABEAS CORPUS - Alegação de nulidade pela não intimação pessoal do sentenciado da manutenção da condenação pro V acórdão - Posterior trânsito em julgado com expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena - Intimação pessoal do advogado - Decurso in albis do prazo para recurso ordinário e extraordinário - Trânsito em julgado da condenação - Exegese dos arts. 392 e 574, CPP - Princípio da voluntariedade recursal - Ilegalidade não verificada - Precedentes do STJ - Ordem denegada

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 16/10/2008, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe assegurado o direito de apelar em liberdade, em razão de ter respondido solto ao processo.

A condenação transitou em julgado para o Ministério Público no dia 12/7/2011. Com o retorno dos autos à origem **foi determinada a intimação pessoal do defensor dativo - Dr. Adilson Gomes, que tomou ciência do acórdão no dia 24/1/2012**. Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso foi certificado o trânsito em julgado da condenação, determinando a expedição do mandado de prisão.

A presente impetração pretende, em síntese, a desconstituição do trânsito em julgado, em razão da falta intimação pessoal do paciente.

Assevera que "é aceitável a notificação unicamente do defensor quando este fora pelo réu constituído, mas não quando é representado processualmente por Defensor Público" (e-STJ, fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia seja suspenso o trânsito em julgado de maneira definitiva para abertura dos prazos recursais e a cassação do mandado de prisão expedido contra o recorrente.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ, fls. 192-196), opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.590 - SP (2012/0254579-8)

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

A presente insurgência busca desconstituir o trânsito em julgado, em razão da falta de intimação pessoal do recorrente do acórdão que confirmou sua condenação à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe assegurado o direito de apelar em liberdade, em razão de ter respondido solto ao processo.

No que se refere à alegada nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, sabe-se que o artigo 392 do Código Penal disciplina a intimação da sentença condenatória nos seguintes termos:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo (grifei).

Ao que se depreende da normatização do artigo 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não se estendendo para as intimações das decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL OFERTADAS PLEITEANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, obrigatoriedade que não se verifica com relação aos acórdãos proferidos pelos Tribunais pátrios, cuja publicidade de satisfaz com a publicação do seu teor na Imprensa Oficial em nome do defensor do acusado, ou mediante intimação pessoal, caso se trate de defensor público ou dativo.

(...)"

(HC 220.138/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

No caso, o recorrente respondeu solto ao processo, assim, não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal do réu do acórdão confirmatório da condenação, ainda mais porque o advogado dativo - Dr. Adilson Gomes - foi intimado pessoalmente e tomou ciência do acórdão impugnado, no dia 24/1/2012, deixando transcorrer *in albis* o prazo para recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0254579-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.590 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1317519620128260000 451.01.2005.025640-0 642005 990090281197 RI001CED20000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER LEITE SANTANA

ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO

GUILHERME LOBO MARCHIONI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.